PJECOR Nº 0001198-43.2023.2.00.0826

(364/2025-E)

Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP - Proposta de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para prever que todos os traslados e certidões passem a ser obrigatoriamente emitidos por meio do e-Notariado e que, em caso de dúvida sobre a integridade do documento, o notário ou registrador exijam o envio dele também pelo e-Notariado – Imposição que implica vinculação ao uso do sistema para tal finalidade sem que, no entanto, haja lei ou norma do C. CNJ nesse sentido – Embora obrigatória a adesão dos Tabeliães ao e-Notariado, não há previsão para expedição eletrônica de traslados e certidões de maneira exclusiva exclusiva ou compulsória – Parecer pelo não acolhimento da proposta.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências iniciado em virtude de proposta institucional da **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP**, que resultou na edição do Provimento CGJ nº 06/2024, com o consequente acréscimo dos subitens 26.2 a 26.3 ao Capítulo XIII e alteração do item 154 do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ, para disciplinar a conferência de certidões e traslados utilizados na prática de atos notariais e de registro. O fundamento fático da atualização decorreu da notícia de falsificações materiais envolvendo cartões de assinatura inseridos na Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, o que evidenciou a necessidade de mecanismos adicionais de controle de autenticidade e integridade documental, inclusive com possibilidade de ser exigida certidão de inteiro teor por cópia integral do ato, incluídas as assinaturas nele lançadas, nas hipóteses de fundada dúvida (ID 4093252).

Posteriormente, vieram aos autos novas manifestações para possíveis avanços em alguns pontos da normatização do tema.

A **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP** aprofundou as questões relativas à Central de Escrituras Públicas e Procurações (CEP), apontando problemas práticos como o prazo de alimentação de até 20 (vinte) dias (Provimento CNJ nº 149/2023, art. 272) em contraste com o prazo de qualificação registral de 10 (dez) dias (Lei nº 6.015/1973, art. 188); o acesso sistêmico restrito aos detentores de atribuição notarial (Provimento CNJ nº 149/2023, art. 273) e a

inexistência de dados ou imagens dos atos notariais. Por outro lado, destacou os benefícios das funcionalidades do e-Notariado, anotando, entre outros pontos, a existência de módulo para geração de traslados e certidões tanto de atos eletrônicos quanto de atos assinados fisicamente, o que permite a certificação eletrônica mesmo que para atos que não sejam nato-digitais, bem como a possibilidade de consulta instantânea com QR-Code e *link* de validação, sem risco de alteração documental. Propôs, então, que todos os traslados e certidões passem a ser obrigatoriamente emitidos por meio do e-Notariado, admitindo-se o Malote Digital como via de reforço quando subsistir dúvida sobre a integridade do documento de outra Unidade da Federação. Ao final, formulou proposta de alteração dos subitens 26.2, 26.2.1, 26.2.2, e inclusão do subitem 26.2.2.1 do Capítulo XIII e do item 148 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (ID 4280203).

O **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)** concordou com a proposta da **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP** e, visando coerência sistemática, sugeriu a supressão dos subitens 26.2.3, 26.2.4 e 26.3 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por entender que a nova disciplina será suficiente para assegurar a regularidade dos atos (ID 4313767).

Em atenção ao despacho proferido no ID 4289630, o **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)** e a **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP** reiteraram suas propostas (ID 4877128 e ID 4959533).

A **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, por sua vez, anuiu à proposta do **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)**, mas divergiu quanto à pretendida supressão dos subitens 26.2.3, 26.2.4 e 26.3, além de sugerir a inclusão do subitem 26.2.2.1, todos do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Aduziu que, para preservação da segurança jurídica, devem ser mantidas a possibilidade de se exigir a certidão de inteiro teor e a discriminação das hipóteses de dúvidas fundamentadas já previstas (ID 4929943).

Opino.

A preocupação central desta Corregedoria Geral da Justiça, trazida no Parecer CG nº 169/2024-E, que resultou na edição do Provimento CGJ nº 06/2024, foi – e continua a ser – a segurança jurídica como valor estruturante da atividade notarial e registral (art. 1º da Lei nº 8.935/1994), ante um cenário em que constatada a falsificação material de fichas de assinaturas contendo o sinal público de responsável por delegação do serviço extrajudicial e das suas inclusões na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP). Assim, ao lado do reforço na consulta à CEP/e-Notariado e da exigência de papel de segurança com selo digital (quando for o caso), a disciplina vigente passou a autorizar a formulação de nota devolutiva fundamentada para requerimento de certidão por cópia integral do ato a que se referir, com assinaturas, e suspensão da prenotação por prazo limitado, preservando-se a eficiência do protocolo.

As novas contribuições dos interessados não rompem com essa matriz. De um lado, a **ANOREG/SP** e o **CNB/SP** oferecem uma solução tecnológica, a partir da

emissão obrigatória de traslados e certidões por meio do e-Notariado, inclusive para atos originalmente físicos, o que mitigaria fragilidades já mapeadas da CEP e padronizaria a verificação por QR-Code e validação instantânea, com apoio do Malote Digital quando subsistirem dúvidas, sobretudo em relação a documentos oriundos de outros Estados. De seu turno, a **ARISP**, além de sugerir o acréscimo de um item às Normas de Serviço, chama a atenção para a dimensão probatória dos documentos na qualificação registral imobiliária, anotando que há casos em que somente a certidão de inteiro teor reprográfica mostra-se apta a resolver a controvérsia, razão pela qual entende que as hipóteses exemplificativas de dúvida fundamentada (subitem 26.2.4, Capítulo XIII, Tomo II, NSCGJ) e a suspensão regrada da prenotação (subitem 26.3, Capítulo XIII, Tomo II, NSCGJ) devem permanecer expressamente positivadas como salvaguardas objetivas – e não apenas como tácitas decorrências do sistema eletrônico.

Postas em conciliação, as teses não se excluem.

No entanto, há que se ponderar se a regra geral de obrigatoriedade de emissão de traslados e certidões pelo e-Notariado, inclusive de atos assinados fisicamente, com possibilidade de exigência de envio de certidão extraída por cópia integral do ato a que se referir exclusivamente pelo Malote Digital quando subsistir dúvida fundamentada, mostra-se a melhor solução para a hipótese.

E, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a resposta é negativa.

De fato, embora a emissão de traslados e certidões pelo e-Notariado padronize processos, a pretendida imposição implicaria uma vinculação do Tabelião ao uso do sistema para tal finalidade sem que, no entanto, haja Lei ou normativa do C. Conselho Nacional de Justiça nesse sentido.

O Provimento CNJ nº 149/2023 não prevê que a expedição eletrônica de traslados e certidões seja exclusiva ou compulsória. A norma disciplina essa possibilidade, mas não revoga ou substitui a via física.

E ainda que, mais recentemente, o Provimento CNJ nº181/2024 tenha tornado obrigatória a adesão dos Tabeliães ao e-Notariado — o que consolida a plataforma como padrão digital —, não há previsão normativa para que os traslados ou certidões sejam emitidos apenas pela via eletrônica. O foco da norma foi incentivar a digitalização e a padronização de infraestrutura, com ênfase na inclusão digital, mas sem suprimir os meios tradicionais de emissão física de traslados e certidões.

Nesse cenário, é possível afirmar que a imposição da modalidade digital proposta pela **ANOREG/SP** e pelo **CNB/SP** não se mostra adequada, pois, além de não resolver o problema da conferência de atos oriundos de outros Estados em que não há tal obrigatoriedade, representaria uma interpretação normativa ampliada, sem fundamento legal, o que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos administrativos.

A propósito, na própria página eletrônica do Colégio Notarial do Brasil há informação no sentido de que, mesmo na hipótese de ser o ato nato-digital, não é obrigatória a expedição de traslado digital, podendo o Tabelião optar em gerar o traslado físico (https://suporte.notariado.org.br/support/solutions/articles/43000605754-ato-notarial-eletr%C3%B4nico-esclarecimentos-gerais – consulta em 04.09.2025).

Ora, não se ignora a relevância da finalidade almejada, voltada ao incremento da segurança e à prevenção de fraudes. Todavia, os mecanismos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo já asseguram a necessária evolução tecnológica e, ao mesmo tempo, proporcionam instrumentos indispensáveis à segurança jurídica esperada dos serviços notariais e de registro.

No mais, pelas mesmas razões, não há como ser acolhida a proposta apresentada pela **ARISP**, que igualmente implicaria a imposição de obrigação aos notários ou registradores sem respaldo na lei ou no Código Nacional de Normas (CNN/CN/CNJ-Extra). Isso porque não há previsão legal ou normativa, de alcance nacional, que preveja a obrigatoriedade de exigência do envio de traslado ou certidão exclusivamente por meio do e-Notariado, em caso de subsistência de dúvida (subitem 26.2.2 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Diante do exposto, proponho que *não sejam acolhidas* as propostas de atualização das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça ora formuladas, cientificando-se a **Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP**, o **Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)** e a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RD nº 0001198-43.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não acolho as propostas de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça formuladas.

Cientifiquem-se a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça